AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.789 - RJ (2018/0148730-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DO COUTO FILHO
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO - RJ037470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE, SEGUNDO O QUAL HÁ INTERESSE DA UNIÃO EM PROCESSO QUE ENVOLVA TERRENO DE MARINHA, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A REGULARIDADE DE CONSTRUÇÃO SITUADA EM TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. ART. 20. VII, CF/1988. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/1988.

1- A hipótese dos autos versa sobre ação originária em que se busca a anulação de ato administrativo que intimou o Autor a remover o seu restaurante da faixa de areia da Praia João Fernandes. O juízo o quo. acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, excluiu a União do feito e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual.

2- Não há que se lalar de nulidade por falta de intimação do MI'F, uma vez que este foi intimado a se manifestar nos autos e. apesar de não ter sido intimado da sentença, tal equívoco foi posteriormente sanado, o que inclusive possibilitou a interposição do presente recurso.

3- Embora o ato que o Autor pretende anular tenha sido emitido pelo Município de Búzios, este assim o fez com base cm recomendação do Ministério Público Federal, órgão integrante da estrutura organizacional da União, para que fossem adotadas providências no sentido de

remoção dos quiosques/restaurantes instalados irregularmente sobre a faixa de areia e vegetação de restinga da Praia João Fernandes.

4- Segundo se infere dos autos, o restaurante do Autor encontra-se situado em terreno de marinha, bem da União Federal, cabendo a este ente o poder e o dever de fiscalizar o uso adequado do seu bem. inclusive no que tange a possíveis danos ambientais, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da União Federal.

5- Causa estranheza o desinteresse manifestado por aquele ente federativo, tendo em vista que a própria União Federal, através da Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, chegou a autuar o Autor por funcionamento irregular na Praia João Fernandes.

6- Tratando-se, portanto, de demanda em que se discute a regularidade de construção situada em terreno da marinha, bem da União, é evidente a presença de interesse federal, justificando a fixação da competência da Justiça Federal. Precedentes: TRF2. AR 201402010067171. Terceira Seção Fspeciali/.ada. Rei. Des. Fed. N1ZETE LOBATO CARMO, E-D.IF2R 23/10/2014; TRF2. AC 200551110007252, Sexta Turma Especializada. Rei. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. E-DJF2R 05/11/2013: TRF2, AC 200750010026061, Sétima Turma Especializada, Rei. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 09/05/2012.

7- Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (fls. 449/456).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 479/483).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação do art. 485, VI do Código Fux, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da UNIÃO para atuar na causa, uma vez que o pedido e causa de pedir da ação têm como fundamento a atuação do Município no exercício regular de sua competência para tratar de assunto local.

4. Sem contrarrazões (fls. 498/499), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial da UNIÃO não comporta trânsito.

8. Com efeito, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido *de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.* Nesse sentido, confiram-se os jugados:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.*
>
> *1. Reafirma-se a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Precedente: REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017.*
>
> *3. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das*

alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Associação desprovido (AgInt no REsp. 1.612.089/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23.5.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. A União tem interesse no processo que envolva terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal.

2. A Justiça Federal é competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo (Súmula 150/STJ).

3. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para a análise do alegado interesse da União no presente feito (REsp. 1.563.151/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017).

9. Incide ao caso, destarte, a Súmula 83/STJ para impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR